

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO

Gabinete do Vereador Duda Brasil

PROCESSO N°: 8462/2021

PROJETO DE LEI N°: 132/2021

AUTOR: Prefeitura Municipal de Vitória

ASSUNTO: Altera as Leis N° 4746 e 4747 de 27 de Julho de 1998 a Lei n° 9751 de 26 de Março de 2021 que dispões respectivamente, sobre a organização e funcionamento do conselho municipal de Educação de Vitória, institui o sistema Municipal de Ensino do Município de Vitória e da outras providências, e, sobre a criação do conselho Municipal de acompanhamento e controle social (CACS) e da outras providências.

PARECER DE EMENDA

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 61, inciso I, c/c Art. 77, inciso V e Art. 113, da Resolução n° 1.919/2013 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I. RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, Altera as Leis N° 4746 e 4747 de 27 de



Julho de 1998 a Lei nº 9751 de 26 de Março de 2021 que dispõe respectivamente, sobre a organização e funcionamento do conselho municipal de Educação de Vitória, institui o sistema Municipal de Ensino do Município de Vitória e da outras providências, e, sobre a criação do conselho Municipal de acompanhamento e controle social (CACS) e da outras providências.

Conforme despacho as folhas 97 do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação para relatoria que procedeu na entrega tempestiva do relatório.

Ocorre que na ocasião de votação no âmbito da CCJ não houve apreciação EXPRESSA, da emenda protocolada pela Vereadora Karla Coser, processo sob nº 4298/2021, embora o parecer tenha sido aprovado enfatizando o texto na íntegra do Projeto de Lei.

No Regimento interno art. 101, §4º, no capítulo que trata da apreciação das matérias pelas comissões, a emenda é expediente previsto e obrigatório a ser analisado por esta relatoria, conforme transcrito a seguir "in verbis":

§ 4º O Relator da matéria obrigatoriamente dará parecer sobre as emendas oferecidas ao projeto, concomitantemente com o principal.

Desta forma, em cumprimento regimental é o que cumpre relatar. Passo a opinar.



II. PARECER DO RELATOR

Em apertada síntese, a emenda protocolada pela ilustre Vereadora Karla Coser tem como objeto excluir a revogação do art. 3º, XV, da Lei 4.746/98, do texto legal submetido a esta Casa de Leis pelo chefe do executivo municipal.

Em sua justificativa argumenta que no referido dispositivo a ser revogado, é designada uma das competências do COMEV conforme transcrita a seguir:

"estabelecer critérios para aprovação de instituições públicas de educação infantil".

Aduz o fato de não haver motivação para a revogação, implicando, caso o inciso seja revogado conforme redação original, em redução do escopo de atuação do Conselho.

A competência do Conselho Municipal de Educação é tratada de forma cristalina no art. 218 da Lei Orgânica do Município de Vitória, conforme transcrito a seguir:

Art. 218 Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - acrescentar outros conteúdos para o ensino obrigatório compatíveis com as peculiaridades locais, além dos mínimos fixa-dos a nível nacional;

II - formalizar, anualmente, propostas da política de aplicação dos recursos da educação, conforme estabelece o art. 178, parágrafos e incisos da Constituição Estadual;

III - emitir parecer técnico quando da realização de qualquer ato legal pelo Município que vise à absorção de encargos educacionais de outras instituições públicas ou privadas;



IV - avaliar, bimestralmente, a prestação de contas do Município referente à aplicação dos recursos da educação;

V - formular e planejar a política de educação do Município.

Vale observar que é amplo o escopo de atuação do conselho em comento, havendo portanto, no projeto de lei epigrafado, apenas por parte do executivo mera regulamentação a lei federal 14.113/2020.

As principais funções dos conselhos municipais são propor diretrizes das políticas públicas e fiscalização, controlar e deliberar sobre tais políticas.

O dispositivo combatido pela emenda em nada ou muito pouco altera a amplitude de atuação do COMEV, pois de forma ampla é garantida pela LOMV, a este conselho *formular e planejar a política de educação do Município.*

Ainda o art.113 da Lei Orgânica do Município de Vitória da prevê:

Art. 113 Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I -exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

II -iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal;

Portanto agindo o chefe do executivo dentro de sua competência de gestão administrativa, cumprindo o rito legislativo de submissão da proposta a apreciação do



Legislativo Municipal, não há o que se falar em falta de motivação para a regulamentação proposta.

III. CONCLUSÃO

O projeto de Lei epigrafado, preenche requisitos legais para sua proposição, além de primar pela boa técnica legislativa. **REITERO PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE da referida proposição NA ÍNTEGRA DE SEU TEXTO.**

Desta forma opina pelo não acolhimento da EMENDA 4298/2021 proposta pela Excelentíssima Vereadora Karla Coser.

É o parecer. SMJ.

Palácio Atílio Vivácqua, 11 de Março de 2022



Duda Brasil

Vereador - PSL

